

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003
(Do Sr. José Roberto Arruda)

“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº /03

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela que vier a exceder o valor total dos proventos que o servidor ou pensionista estiver recebendo até a data de publicação desta Emenda.”

Justificação

A emenda mantém a cobrança da contribuição previdenciária dos atuais inativos e pensionistas, mas somente sobre os acréscimos que incidirem sobre os proventos e pensões a partir da publicação da emenda. A PEC prevê a taxação sobre o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda, atropelando direitos fundamentais, como o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos proventos, todos garantidos pela regra da imutabilidade constante do art. 60, § 4º, IV, da Lei Magna. Por serem fundamentais, tais direitos não podem ser sufocados pelo legislador ordinário. Somente o poder constituinte originário teria legitimidade para mudá-los, ou relativizá-los, como quer o Governo.

Na hipótese, porém, de o Parlamento decidir pela taxação proposta, a emenda ameniza a situação das pensionistas e aposentados, que não sofrerão perda imediata em seus recebimentos, podendo, inclusive, reprogramarem-se financeiramente com base no novo ônus que o Governo lhes quer impor. A contribuição só será descontada

sobre os aumentos ou reajustes que tiverem após a vigência da emenda constitucional. Além de justa, a iniciativa contorna, pelo menos em parte, a questão da constitucionalidade que a PEC envolve, pois preserva, no plano financeiro, os direitos que inativos e pensionistas já ostentam.

Sala da Comissão, em

Deputado **José Roberto Arruda**